

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2012, do Senador Lauro Antonio, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os condutores e os passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete com a numeração da placa do veículo em que circulam.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera os arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o objetivo de facilitar a identificação de motociclistas no trânsito. Nesse sentido, propõe que o capacete usado por condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados contenha, obrigatoriamente, inscrição refletiva com a numeração da placa do veículo em que circulam.

O autor, Senador Lauro Antonio, afirma que a medida trará benefícios tanto do ponto de vista da segurança dos cidadãos em geral, ao possibilitar a identificação de marginais encobertos pelo vestuário de motociclista, quanto sob o enfoque do trânsito, uma vez que facilitaria a atuação dos agentes de fiscalização. Destaca ainda vantagens para os próprios motociclistas, já que a inscrição com material refletivo permitiria sua visualização à distância, contribuindo para que outros condutores possam adotar atitudes preventivas para evitar colisões com as motocicletas.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por se tratar de parecer com decisão em caráter terminativo, cabe-lhe, ainda, o exame do mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2012, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, concordamos plenamente com o autor da proposta, no sentido de que a identificação do motociclista é um passo fundamental para se coibir a prática de inúmeros ilícitos – aí incluídos desde irregularidades de trânsito até delitos comuns contra os cidadãos –, cuja impunidade é assegurada pelo anonimato que o capacete e a viseira de segurança propiciam.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator